



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033000-83.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOVE DRAGÕES ACESSÓRIOS DE MODA LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2033000-83.2025.8.26.0000/50001 -
Comarca de São Paulo**

Embargante: Nove Dragões Acessórios de Moda Ltda.

Embargado: Estado de São Paulo

Voto nº 65.939

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Justiça Gratuita. Rejeição dos embargos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Nove Dragões Acessórios de Moda LTDA, alegando omissão no acórdão quanto às provas apresentadas para concessão de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado sobre as provas relativas ao pedido de justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado apreciou as questões submetidas, incluindo a análise dos documentos apresentados pelo embargante.

4. Embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida, buscando efeito infringente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já julgada. 2. A concessão de justiça gratuita para pessoas jurídicas exige comprovação específica de insuficiência de recursos.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nove Dragões Acessórios de Moda LTDA** nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, com intuito de sanar alegada omissão no acórdão embargado. De acordo com o Embargante, o acórdão deixou de se manifestar acerca das provas apresentadas

como base do pedido de justiça gratuita.

Afirmou que estas demonstram que os valores constantes nos extratos bancários são destinados ao pagamento da folha de salário dos funcionários e à manutenção das atividades empresariais, não podendo ser utilizados para o pagamento das custas processuais sem comprometer a própria subsistência da Embargante.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que deu negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que (i) o Embargante não demonstrou, a partir dos documentos apresentados, a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais; (ii) a concessão do benefício da justiça gratuita para pessoas jurídicas deve ser feita de forma ponderada, pois não pode-se presumir que ela seja “pobre” na acepção jurídica do termo, cabendo a ela comprovar a assertiva - o que não foi evidenciado na apresentação de suas provas.

Em síntese, aduz o Embargante ter o acórdão deixado de se manifestar sobre as provas apresentadas como base do pedido de justiça gratuita.

Todavia, como se vê, o acórdão embargado não se ressentia da omissão apontada.

Com efeito, o acórdão apreciou as questões submetidas a julgamento, tendo inclusive citado manifestamente a existência dos documentos que a Embargante alegou estarem omissos e pontuado expressamente que a concessão do benefício da justiça gratuita para pessoas jurídicas só é possível em casos extremamente específicos.

Assim, o que se verifica, no caso, é que o Embargante busca reiterar argumentações já apresentadas em seu recurso e não acolhidas pela decisão colegiada.

Portanto, tem-se que, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhe aos presentes embargos evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, restam-lhes o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretendam a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o

prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Sobre essa questão já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“Não cabe ao Juiz decidir, de forma a atender o prequestionamento, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a qual está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a lei, e não com a vontade da parte. (TRT 3ª R. – 3ª T. – E.D. 41.292/96 - Ap. 01610/96 – Rel. Antonio A. da Silva – DJMG 19.11.96)”.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória.

Daí o porquê **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

MAGALHÃES COELHO

Relator